



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0057197-07.2020.8.19.0001

Apelante: METALURGICA ANDRETEL LTDA ME(embargante)

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (embargado)

Embargos à execução fiscal

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. ICMS e multa. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Desprovimento. Pela análise da CDA juntada aos autos não se pode concluir pela sua irregularidade. A CDA preenche os requisitos previstos no § 5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Recorrente que não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Contexto fático-probatório que deixa clara a inexistência de ilegalidades na lavratura do auto de infração, sendo incontroversa a existência de documento inidôneo a respaldar o transporte da mercadoria. Imposto e multa corretamente aplicados pelo ente fiscal, em virtude da irregularidade verificada no transporte da mercadoria com documentação inidônea. Sentença mantida. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso de apelação cível contra sentença prolatada nos Embargos à execução fiscal n. 0057197-07.2020.8.19.0001, interposta pelo embargante METALURGICA ANDRETER LTDA ME.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta, tempestivamente, pela parte autora – **METALURGICA ANDRETEL LTDA ME** - contra sentença de prolatada pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos dos embargos à execução propostos em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

pretende a anulação do auto de infração por inidoneidade da nota fiscal apresentada.

2. A sentença de fls. 151/153 julgou improcedente o pedido, rejeitando os embargos à execução, por entender ser regular a CDA.

3. Embargos de declaração opostos pela embargante às fls. 161/164, que foram rejeitados pela sentença de fls. 183/185.

4. Inconformada, recorre o embargante – **METALURGICA ANDRETEL LTDA ME**, às fls. 194/201, alegando, em síntese, a idoneidade da nota fiscal apresentada, posto que transportava o material para a efetiva prestação de serviço para si, tendo em vista que não comercializa o material transportado, conforme comprovado pela descrição das atividades econômicas atreladas ao seu CNPJ.

5. Contrarrazões às fls. 212/216.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6. Os autos vieram conclusos em 19/10/2024, sendo devolvidos nesta data com o presente relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

1. Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante pretende a anulação do auto de infração fiscal, com cancelamento da CDA.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a idoneidade ou não da nota fiscal que acompanhava os produtos transportados, sendo o principal argumento da recorrente de que a mercadoria que saiu de São Paulo com destino para o Rio de Janeiro, se tratava de mercadoria destinada a consumo próprio, de acordo com a descrição de suas atividades econômicas.

3. Em que pese as alegações do recorrente, o recurso não merece prosperar.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. No âmbito do Código de Processo Civil, o art. 331, I e II, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo que no presente caso o recorrente não comprovou qualquer vício ou irregularidade na lavratura do auto de infração, posto que pela análise dos documentos carreados aos autos não resta evidenciado que o transporte era de material para uso da própria empresa, não estando, portanto, comprovada a idoneidade da nota fiscal.

5. Nesse contexto, os objetivos sociais que se encontram descritos em seu Contrato Social, fls.22/32, e trazem “o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”, como uma de suas finalidades, fazem prova contrária ao alegado transporte de material para uso próprio, como quer fazer crer a recorrente.

6. Ainda, conforme se observa da leitura da Nota Fiscal juntada aos autos, fls. 95, a destinatária das peças foi empresa diversa da recorrente, qual seja, BONA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 10.458.699/0001-91, o que mais uma vez corrobora a idoneidade do documento quanto à descrição da natureza da operação como “SIMPLES REMESSA”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



7. Quanto a alegação de irregularidade da CDA, melhor sorte não assiste ao recorrente.

8. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a CDA juntada pelo recorrido em sua inicial, fls. 04, encontra-se em conformidade com os elementos trazidos pela legislação como essenciais para o regular andamento do feito.

9. Como se sabe o art.2º, §6º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, estabelece que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, constantes no §5º, transcrito *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

10. Corroborando o entendimento, observe-se a jurisprudência dessa Corte:

0035844-65.2013.8.19.0029 – APELAÇÃO -Julgamento 01/12/2022 – DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL 0035844-65.2013.8.19.0029 Execução fiscal. Extinção do proc.
na forma do artigo 485, VI do CPC, por irregularidade na CDA. Sente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



terminativa prolatada sem oportunizar a emenda por parte do município exequente, na forma do artigo 321 do CPC. Regularidade da CDA. Título embasador da execução fiscal que ostenta os requisitos mencionados no artigo 2º, §5º da LEF, ainda que de forma resumida. Anulação da sentença. Apelo provido.

11. Assim, entende-se que a questão se limita à interpretação da legislação tributária aplicada ao caso quanto à documentação inidônea apresentada no transporte de mercadorias, conforme discriminada na CDA.

12. Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários de sucumbência em 1%, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

Publique-se

Rio de janeiro, na data da sessão.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

RELATOR

